



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

ATAF

Sessão de 04 de dezembro de 19 89

ACORDÃO N.º 301-26.121

Recurso n.º 110.505 Processo nº 10-845-001.472/88-16.
Recorrente MIRACEMA NUODEX S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS.
Recorrid DRF/Santos

CLASSIFICAÇÃO. Verificado que o produto importado (1,5-DIHIIDROXI-2,4-DIAZO-HEPTANONA-3) se trata, após acurados estudos técnicos, de outro (1,3-Bis (Hidroximetiluréia) ou Dimetiloluréia ou 1,5-Dihidroxi-2,4-Diaza-Pentanone) que não o declarado quando do desembaraço da mercadoria, é de se classificar a mercadoria em questão no código 29.25.99.00 da TAB. Recurso que se nega provimento, excluindo-se, no entanto, de ofício a multa de mora capitulada no art. 16, do Decreto-lei nº 2.323/87, por indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso: Excluída de ofício a multa de mora do art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, José Maria de Melo e Wlademir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 1989.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.

LUIZ ALFREDO R. DA SILVA PAULIN - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 JAN 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.
Ausente justificadamente, o Conselheiro FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Presente o Conselheiro Suplente, ROBERTO VELLOSO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº: 110.505 ACÓRDÃO Nº 301-26.121

RECORRENTE: MIRACEMA NUODEX S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RECORRIDA : DRF/SANTOS

RELATOR : HAMILTON DE SÁ DANTAS.

RELATÓRIO

Conforme evidencia a Resolução nº 301-367, de 16 de março do corrente ano (1989), o presente processo já esteve em apreciação nesta Câmara e naquela oportunidade, à unanimidade de votos, o seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição de origem para que o LABANA se pronunciasse, tecnicamente, sobre as dúvidas existentes neste feito.

Leio, para um preciso entendimento da matéria fiscal, o voto então proferido naquele ensejo e constante de fls. 149/150(lê).

Em circunstanciado estudo veio a Informação Técnica nº 065/89, de fls. 152/155, que leio em sessão (lê). Destaco, por oportuno, o juízo conclusivo a que chegou o pronunciamento técnico em análise:

"Desse modo o nome químico correto para o produto é 1,3-Bis (Hidroximetiluréia) ou Dimetilóluréia ou 1,5-Dihidroxí-2,4-Díaza-Pentanone e não 1,5-Dihidroxí-2,4-Díaza-Heptanone".

É O RELATÓRIO.

V O T O

Conforme visto no relatório há pouco visto e na Informação Técnica nº 065/89, emitida pelo LABANA/Santos, cujo teor passa a fazer parte apensa/integrante do presente voto como cópia xerográfica, a recorrente, em sua Declaração de Importação nº 04574/85, desembarçou o produto denominado "1,5 - DIHIDROXI-2,4-Diazo-Heptanona-3", com classificação no código 29.28.99.00 da TAB. Entretanto, a Fiscalização, com base em pronunciamento técnico do LABANA de fls. 23, entende que se trata de DIMETILOURÉIA (1,3-BIS- (HIDROXIMETIL) URÉIA), com classificação correta no código 29.25.99.00 da mesma tarifa.

Novamente instado a pronunciar-se, veio a Informação Técnica nº 030/88, de fls. 84, cuja conclusão é a seguinte:

"Desta forma, salientamos que as denominações 1,5-dihidroxi-2,4-diaza-heptanona-3 e 1,3-Bis (hidroximetil) Uréia não são sinônimos para um mesmo composto e que o produto importado é 1,3-Bis (Hidroximetil) Uréia conforme descritos nos Laudos anteriores".

O pronunciamento da UNICAMP juntado pela recorrente, às fls. 119, afirma que:

"A denominação química 1,5-dihidroxi-2,4-diaza-pentanona-3 está de acordo com o produto analisado e citado no referido Laudo de Análise".

Na justificativa do Laudo em tela verifica-se a seguinte afirmativa:

"O produto orgânico cuja nomenclatura científica é 1,3-bis (hidroximetil) uréia também pode ser chamado de dimetiloluréia, ou 1,5-dihidroxi-2,4-diaza-pentanona-3, ou ainda 1,5-dihidroxi-2,4-diaza-3-pentanona".

Verifica-se, ainda, através do telex, em inglês, de fls. 121, o produtor/exportador (BODE CHEMIE), o pedido de correção do produto para a seguinte denominação: "1,5 dihydroxy 2,4 diaza heptatone-3".

Novamente, através do telex de fs. 123, do mesmo expe-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

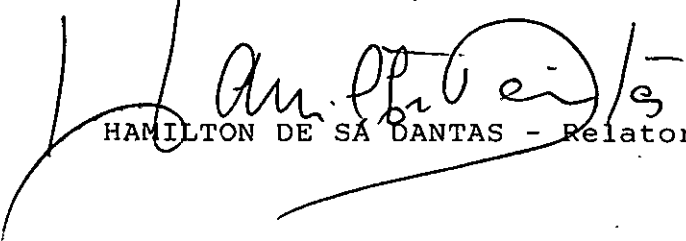
didor, veio nova correção, desta feita, com a exclusão da palavra heptanone-3 (obsoleto nomenclature) para ...pentanone.

Mas, data venia dos pronunciamentos contrários juntados pela recorrente e das alterações de terminologia e nomenclatura trazidas pela mesma, ainda fico com as conclusões dos laudos do LABANA, sobretudo o último, que se calçou em cima da análise de amostra do produto importado.

Em conclusão: o produto importado não é o declarado pela recorrente, isto é, 1,5-Dihidroxi-2,4-Diazo-Heptanona-3 ou ainda 1,5-Dihidroxi-2,4-Diaza-Heptanone, mas, sim, 1,3-Bis-(Hidroximetiluréia) ou 1,5-Dihidroxi-2,4-Diaza-Pentanone.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, excluindo, no entanto, de ofício, a multa de mora capitulada no art. 16, do Decreto-Lei 2.323/87 por indevida, vez que a exigência do crédito tributário está em cobrança, e, portanto, suspensa, tornando-se exigível e exequível somente após trinta(30) dias do trânsito em julgado na esfera administrativa.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1989.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.